

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: OMISSÃO NORMATIVA?

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA*

VERÔNICA MARIA TERESI**

RESUMO

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro pertinente ao tráfico de pessoas foi marcado por uma enorme omissão normativa. A despeito da ratificação de convenções internacionais que abordam de forma mais abrangente o tema, como o Protocolo de Palermo, a legislação pátria, até 2016, tipificava o delito apenas para a finalidade de exploração sexual. Destarte, ignoravam-se todas as outras modalidades desse crime, como o tráfico humano para fins de exploração do trabalho forçado, remoção de órgãos, adoção ilegal e etc. Dessa forma, o presente artigo se propõe a analisar a construção da normativa nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, de modo a verificar se a referida omissão normativa foi sanada pela entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016. Estudou-se a evolução histórica da normativa internacional do tráfico de pessoas, bem como os aspectos econômicos que o influenciam. Observou-se uma significativa melhora no enfrentamento desse crime em nosso país, persistindo, porém, graves omissões normativas, como quanto ao consentimento da vítima.

PALAVRAS-CHAVE

tráfico de pessoas, norma brasileira, omissão normativa, Lei 13.344/2016.

* Aluno do 7º semestre da Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Santos - UniSantos. Coursou Iniciação Científica IC Graduação (2016-2017), premiado em Primeiro Lugar na Categoria de Ciências Humanas. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo em Santos. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2004895561140117>. Email: veronicateresi@gmail.com

** Doutoranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (São Paulo-Brasil). Bolsista CAPES/UFABC. Graduada em Direito e com Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (São Paulo - Brasil). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2004895561140117>. Email: veronicateresi@gmail.com

INTRODUÇÃO

A definição de tráfico de pessoas vem sendo construída internacionalmente por uma série de normativas internacionais e de normas nacionais que serão abordadas ao longo deste artigo.

Mesmo sabendo que é difícil quantificar os casos de tráfico de pessoas¹, pela invisibilidade do fenômeno, os dados que serão apresentados são alarmantes, o que torna inaceitável que o ordenamento jurídico pátrio, até meados de 2016, mesmo tendo promulgado o Protocolo de Palermo em 2004, tipificasse apenas o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual.

Com vistas a romper tal paradigma, fora promulgada a Lei n° 13.344/16, conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas, decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas e advinda do projeto de lei 479/12, apresentado pela própria CPI. Destarte, ante a nova lei, um novo questionamento se apresenta: a omissão normativa brasileira a respeito da incorporação dos preceitos constantes no Protocolo de Palermo, normativa norteadora da temática de tráfico de pessoas, foi sanada? O presente artigo pretende responder esse questionamento, apresentando os elementos brasileiros de normativas e políticas públicas desenvolvidas.

Aspectos Econômicos do Tráfico de Pessoas

De acordo com uma reportagem de abril de 2016 da BBC Brasil, com base em uma pesquisa da *Global Financial Integrity* (GFI)² de 2011, estima-se que o ganho anual do crime organizado seja superior a US\$ 1 trilhão de dólares, sendo o tráfico de pessoas a terceira prática ilícita mais lucrativa, com ganhos estimados em US\$ 31,6 bilhões por ano. Levando-se em conta os números da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), temos uma estimativa de lucro anual do crime organizado que chega a marca de US\$ 2 trilhões, o que corresponde, segundo a reportagem, a 3,6% de tudo o que se produz e é consumido no planeta em um ano, ou, em outra análise, a quatro vezes o Produto Interno Bruto (PIB) da Argentina e quase dez vezes o da Colômbia (JUSTO, 2016).

Por outro lado, conforme relatado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no relatório “Lucros e Pobreza: Economia do Trabalho Forçado”, de 2014, estima-se que o trabalho forçado na economia privada gere ganhos ilegais anuais de US\$ 150 bilhões, sendo US\$ 99 bilhões provenientes da exploração sexual comercial e US\$ 51 bilhões resultantes de exploração econômica forçada, distribuídos em US\$ 34 bilhões em construção, fabricação, mineração e serviços públicos, US\$ 9 bilhões em agricultura, incluindo silvicultura e pesca e US\$ 8 bilhões economizados por particulares por irregularidades no pagamento de trabalhadores domésticos ocupados em trabalho forçado, sendo que grande parte deste lucro é proveniente do tráfico de pessoas.

¹ Diferentemente do tráfico de armas e drogas, as vítimas do tráfico de pessoas podem ser traficadas mais de uma vez, gerando cada vez mais lucros para quem as explora. Ainda, essas vítimas podem ser utilizadas como mulas para o tráfico de armas e drogas, concluindo-se que o tráfico de pessoas é muito mais “flexível” e difícil de identificar, e até de quantificar, que as outras modalidades de crime organizado transnacional (tráfico de drogas e de armas)

² *Global Financial Integrity* (GFI) é uma organização sem fins lucrativos de investigação e consultoria sediada em Washington, DC, que produz análises de alto nível de fluxos financeiros ilícitos.

Em que pese números tão alarmantes, é extremamente provável que os mesmos sejam ainda maiores, uma vez que, a pessoa traficada, diferentemente das drogas e das armas, pode ser traficada mais de uma vez, gerando ainda mais lucro e dificultando as estimativas. Além disso, o produto do crime no caso do tráfico de pessoas é a própria pessoa, dificultando a verificação da materialidade do crime.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que muitas pessoas traficadas servem como mulas do tráfico interno e internacional de drogas e de armas, ficando oculto o crime do tráfico de pessoas, pela materialidade evidente das armas e das drogas. Conclui-se, portanto, que o tráfico de pessoas é muito mais “flexível” que as outras modalidades de tráfico, posto que além das hipóteses já citadas, pessoas podem ser traficadas, ainda, com a finalidade de adoção ilegal, remoção de órgãos, mendicância e etc, tornando-se muito mais difícil a verificação de seus dígitos, e isso sem tocar na linha tênue que há na diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

Fatores que influenciam na ocorrência do tráfico humano

Com ênfase na crise econômica pela qual o mundo passou a partir de 2008, o Relatório Sobre o Tráfico de Pessoas (TIP) de 2009, do Departamento de Estado dos Estados Unidos, juntamente com o relatório global sobre emprego do mesmo ano feito pela OIT, apontaram que se a crise econômica persistisse, possivelmente mais de 200 milhões de trabalhadores, principalmente nos países em desenvolvimento, seriam levados à pobreza extrema, culminando em situações de vulnerabilidade social e econômica.

Nesse sentido, a *Radio Free Asia* (RFA), em matéria datada de 16 de junho de 2009, replica o discurso de Hillary Clinton, à época Secretária de Estado dos Estados Unidos, na divulgação do Relatório Sobre o Tráfico de Pessoas:

A pressão econômica, especialmente na crise econômica global, torna mais pessoas suscetíveis às falsas promessas dos traficantes [...] O tráfico também tem um grande impacto global. Ele enfraquece as economias legítimas, alimenta a violência, ameaça à saúde e a segurança públicas, quebra as famílias e desfaz o tecido social que é necessário para o progresso (RFA, 2009) (tradução livre)

Da mesma forma, Luis CdeBaca, Embaixador dos Estados Unidos, à época incumbido de monitorar e combater o tráfico de pessoas, alertou que a equipe de relatórios, ao pesquisar em campo, notou que as populações vulneráveis se tornam ainda mais suscetíveis à exploração diante de uma crise financeira, de modo que há uma ligação direta entre pessoas, no caso asiáticos, que deixam seus países em busca de empregos em outros países e acabam sendo explorados por traficantes de pessoas ou, em outra hipótese, retornam para casa e encontram um país ainda pior do que quando eles foram embora.

Não obstante, outro fator de peso para a ocorrência do tráfico de pessoas é a globalização. Desse modo, tendo em vista que por ela entende-se o processo de integração em escala mundial da economia de mercado, das relações humanas, econômicas, políticas e culturais (MEDEIROS, 2016) ocorridas a partir do século XX, torna-se necessária e pertinente sua análise dentro do tema abordado.

Nessa linha de entendimento, o pesquisador Siddharth Kara (2011), no texto *Supply and Demand: Human Trafficking in the Global Economy*, analisando a oferta e a demanda do tráfico de pessoas dentro da economia de mercado, concluiu que os criminosos que exploram as vítimas de tráfico de pessoas são “agentes econômicos racionais”, que aproveitam a oportunidade de

uma fonte de lucro imensamente lucrativa e quase sem riscos, impulsionando a demanda por “novos escravos através de redes de tráfico humano”.

Considerando que o termo “trabalho forçado” substitui o termo “escravidão”, da mesma forma que “tráfico de seres humanos” substitui o termo “tráfico de escravos”, Kara traça um paralelo entre os aspectos econômicos de ambos, esclarecendo que em 1850 os escravos comprados a mais ou menos US\$ 9,500,00 geravam cerca de 15 a 20% de retorno anual de investimentos, enquanto que nos dias atuais as pessoas traficadas, compradas por volta de US\$ 420, geram cerca de 300 a 500%. Assim, com lucros tão altos e penalidades baixas, é possível dizer que o tráfico de pessoa é uma conduta criminosa de baixo risco.

Outrossim, o pesquisador nos adverte que enquanto há uma grande demanda justificada pelo elevado lucro e baixos riscos, de outro lado há grande oferta causada por fatores como a pobreza, a ilegalidade, a instabilidade social, o conflito militar, o desastre ambiental, a corrupção e o preconceito em relação ao gênero feminino e as etnias minoritárias, sendo tais situações agravadas pela globalização. Para o autor, esse conjunto de fatores, somado à “erosão das verdadeiras liberdades humanas em todo o mundo”, desencadearam tendências de migração em massa que facilitam a exploração por traficantes de pessoas.

Ainda no tocante à demanda, o pesquisador a considera altamente vulnerável a interrupções, uma vez que suas forças específicas em qualquer indústria variam. Por exemplo, a procura masculina por sexo comercial é um fator chave não existente na exploração de construção civil. Todavia, para Kara, há sempre duas forças que são comuns a qualquer indústria do tráfico de pessoas, e são ambas de cunho econômico: a “demanda de exploração de escravos para lucro máximo e demanda do consumidor por menores preços de varejo (a elasticidade-preço da demanda)”.

Tendo em mente que a mão-de-obra geralmente representa o componente de custo mais elevado de determinado produto, minimizar os custos trabalhistas significa, ao mesmo tempo, baixar o custo de mercado do produto, tornando-o mais atrativo aos consumidores e competitivo no mercado, fator extremamente importante em uma economia globalizada, onde os fornecedores não competem apenas com outros fornecedores da mesma região, mas com mundo todo. (KARA, 2011).

Por fim, quanto a competição de mercado, asseverou Kara que em 2010, ao conduzir pesquisas no sul da Ásia, um exportador de pedras preciosas de Chennai lhe contou, de forma bem aberta, que foi “forçado” a explorar mão-de-obra em situação de servidão e trabalho infantil para poder concorrer com os chineses, que supostamente estariam fazendo o mesmo. Kara ainda esclareceu que nos últimos anos o tráfico de pessoas evoluiu no mundo globalizado de forma a utilizar-se de trabalho forçado para que os produtores tenham menos custos na produção e assim seus produtos se tornem mais competitivos no mercado.

Comungando do entendimento do pesquisador, Baylee Molloy considera que

Porque a globalização permite uma maior abertura no comércio, o comércio de vidas humanas torna-se mais fácil para os traficantes. O que motiva suas ações? Não procure mais do que as leis da oferta e da demanda [...] O tráfico de seres humanos tenta despojar os indivíduos de sua dignidade dada por Deus e não deve mais ser tolerado como uma indústria na economia global [...] A demanda é capaz de permanecer nos níveis atuais porque há poucos riscos que impedem os traficantes de vender e comprar pessoas traficadas. (2016) (tradução livre)

Embasando sua fala, a escritora junta números da *International Justice Mission* (IJM), que apontam para uma estimativa de 35,9 milhões de pessoas sendo mantidas em escravidão hoje em dia, sendo 26% desse número crianças, juntamente com uma pesquisa recente da Dasra, publicada pelo *Asian Philanthropy Forum*, que estima o lucro líquido dos criminosos do tráfico sexual em mais de 70%. (MOLLOY, 2016).

Destarte, na mesma linha de tais informações, o texto *Fact-Sheet on the Economic Crisis, Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants*, datado de outubro de 2009, da UNODC, soma à globalização as crises econômicas, como a já citada crise enfrentada pelo mundo a partir de 2008, alertando que com o fechamento de empresas e menores ofertas de trabalho, muitas pessoas migram de seus países a procura de empregos, muitas vezes em competição com os trabalhadores dos países aos quais se dirigem, aumentando sua situação de vulnerabilidade, aproveitando-se deste fato os traficantes de pessoas. (UNODC, 2009).

1. Normativas internacionais e nacionais sobre o tráfico de pessoas

1.1. Histórico das normativas internacionais acerca do Tráfico de Pessoas

Um marco para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, à época restringido ao tráfico de mulheres europeias, é a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas³, de 1910, a qual estabelece que:

Artigo 1º Quem, para satisfazer as paixões de outra pessoa, tenha procurado, seduzido ou levado, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou uma menina menor de idade, para fins imorais, será punido [...]

Artigo 2º Quem quer que, para satisfazer as paixões de outra pessoa, tenha, por fraude ou por meio de violência, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro método de compulsão, procurado, seduzido ou levado uma mulher ou uma menina com maior idade, para fins imorais, será punido, ainda que os diversos atos constitutivos do delito possam ter sido cometidos em países diferentes. (tradução livre)

Dessa forma, depreende-se que o intuito da normativa internacional, a princípio, era mais defender a moralidade e os “bons costumes” da época, lastreados por princípios do cristianismo, do que voltar-se à observância de questões como a da dignidade da pessoa humana e do combate à exploração das mulheres. Nota-se, também, que desde o início o instituto do tráfico de pessoas considera que a pessoa traficada encontra-se em situação de vulnerabilidade, admitindo que, em determinado momento, seja possível que a mulher ou menina concorde com a exploração. Todavia, condizente com o bem jurídico protegido à época, parece-nos lógico que o legislador, preocupado com a moral e os bons costumes, desconsidere o consentimento da vítima, uma vez que, por muitas vezes, ela mesma poderia ser transgressora das normas de conduta ligadas ao papel da mulher dentro do contexto social.

Ademais, nas palavras de Caroline Ausserer:

³ A Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, firmado em Paris, no dia 4 maio de 1910 e ratificada pelo Brasil, além de ser a primeira conquista concreta do movimento feminista abolicionista, complementa o Acordo Internacional Para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, concluído em 18 de maio de 1904. Tal acordo, ratificado pelo Brasil em 18 de julho de 1905, estabelece, em seus três primeiros artigos, a cooperação internacional entre os Estados-partes, a fim de que estes centralizem as informações referentes ao tráfico de mulheres ou meninas para fins imorais no exterior, bem como vigiem suas estações ou portos de embarque e acolham tais pessoas para a identificação de quem as fez deixar o país.

A expressão do “tráfico de escravas brancas” referia-se a histórias de mulheres europeias que seriam trazidas por redes internacionais de traficantes para os Estados Unidos da América e para as colônias para trabalhar como prostitutas. Assim, já no século XIX, a prática de tráfico de mulheres está conotada à prostituição e à escravidão; fatores que representam características do debate contemporâneo sobre o tráfico. (2007, p. 27).

Nesse contexto, segundo a autora, a expressão “tráfico de escravas brancas” deriva da expressão francesa *Traite de Blanches*, que está relacionada ao tráfico de escravos negros, denominado de *Traite de Noirs*.

Posteriormente, em 1921, já no contexto histórico da Liga das Nações, pós-primeira guerra mundial, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças⁴ remete-se à Convenção de 1910, mantendo a “moralidade” como bem jurídico a ser tutelado e dispõe que, independentemente do sexo da criança, havendo a adequação da conduta ao estabelecido nos artigos 1º e 2º da convenção de 1910, considera-se o crime de tráfico de pessoas. Ainda, de modo a retificar o parágrafo B da convenção anterior, estabelece a maioridade aos 21 anos de idade e não mais aos 20.

Em 1933, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores⁵, que entrou em vigor no Brasil pelo Decreto n. 2.954, de 10 de agosto de 1938, traz em seu artigo 1º que quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido. Apesar de não utilizar mais a expressão “fins imorais”, substituindo-a por “fins de libertinagem”, o bem jurídico objeto da norma continua a ser o mesmo.

Já em 1959, o Decreto n° 46.981 promulga o Protocolo Final, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em *Lake Success*, Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. A nova convenção traz em seu preâmbulo, pela primeira vez na normativa internacional acerca do tráfico de pessoas (até então sinônimo de tráfico de mulheres), a expressão “dignidade da pessoa humana”, alçando-o como valor a ser zelado, juntamente com o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Outra mudança que merece destaque é que a expressão “tráfico de mulheres” não é mais utilizada, ampliando-se o entendimento à “pessoa”, bem como que os “fins de libertinagem” são substituídos por “fins de prostituição” como fica claro no artigo 1º:

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem: 1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento; 2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento. (BRASIL, 1959)

Não obstante, no artigo 2º, a normativa estende a punição também a quem “mantiver, dirigir ou conscientemente financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento”, assim como “conscientemente der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem”. Apesar de ser omissa quanto

⁴ A Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra em 30 de setembro de 1921 e ratificada pelo Brasil em 18 de agosto de 1933, baseou-se nas recomendações contidas na Ata Final da Conferência Internacional, convocada pelo Conselho da Liga das Nações entre 30 de junho e 5 de julho de 1921.

⁵ A Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genova aos 8 de outubro de 1933 e ratificada pelo Brasil em 24 de junho de 1938, foi pensada no âmbito da Liga das Nações, dando continuidade às recomendações contidas no Relatório ao Conselho da Sociedade das Nações pelo Comitê de Tráfico de Mulheres e Crianças sobre os trabalhos de sua Décima Segunda Sessão.

a outras formas de exploração que não a sexual, o Protocolo Final pode ser considerado um marco no enfrentamento ao tráfico de pessoas pelas “novidades” acima expostas.

Por fim, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo), adotado em 15 de novembro de 2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, traz, em seu art. 3º, uma definição ampla da expressão “tráfico de pessoas”, compreendendo-a como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Ademais, o consentimento da vítima em situação de vulnerabilidade será irrelevante uma vez presente qualquer meio acima listado, além de ser estipulado que o termo “criança” refere-se a qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Aderindo ao protocolo, os Estados-partes se comprometem a adotar ações eficazes visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, lançando mão de uma abordagem interna e global, com o intuito de proteger os direitos fundamentais das vítimas, deixando definitivamente para trás a ideia de proteção à “moralidade” e aos “bons costumes” vistas anteriormente.

Nada obstante, além de definir o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo traz três principais objetivos: a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas; a proteção e a ajuda as vítimas desse crime; e a promoção e a cooperação dos Estados-partes para atingir tais objetivos. Porém, apesar do viés humanitário e dos objetivos elencados, o protocolo tem precipuamente a finalidade de combater o crime organizado, uma vez que juntamente com o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima, e Aérea e o Protocolo Adicional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições completam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como é perceptível na análise de Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro,

Estamos falando de uma definição de tráfico pensada no intuito de combater o crime organizado e não de promover direitos humanos. Há, sim, interesses humanitários no combate ao tráfico de pessoas, mas não se pode perder de vista que estamos partindo de uma redação que pensa primeiro o tráfico (de pessoas, de armas) e depois as pessoas (suplemento) [...] Ainda que contemple interesses humanitários, o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado. (2013, p. 75)

Importante destacar que Protocolo de Palermo, o qual incorpora o tripé de protocolos que compõem a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, caracteriza esse crime como fazendo parte de crimes organizados e, conseqüentemente, dando uma dimensão de que tratam de fenômenos que exigem políticas de enfrentamento e de combate bastante específicas e especiais.

1.2. Histórico da incorporação do crime do tráfico de pessoas no Brasil

Inicialmente, no Código Penal de 1940, o tráfico de pessoas criminalizava o tráfico de mulheres, conforme a redação do ora revogado art. 231, que tipificava o ilícito a partir da promoção da entrada, no território nacional, de mulher que viesse a exercer a prostituição, bem como a saída de mulher que fosse exercê-la no estrangeiro.

Posteriormente, com a Lei n° 11.106 de 2005, o “Tráfico de mulheres” passou a ser entendido como “Tráfico internacional de pessoas”, art. 231, e “Tráfico interno de pessoas”, art. 231-A. No art. 231, além de mantidos os verbos “promover” e “facilitar”, fora incluído “intermediar” e substituída a palavra “mulher” por “pessoa”, bem como houve o acréscimo de três parágrafos a respeito de circunstâncias agravantes. Ademais, a única diferença em relação a redação anterior quanto a pena (de três a oito anos) foi a inclusão de multa.

Quatro anos mais tarde, a Lei n° 12.015 de 2009, alterou o título do Capítulo V do Código Penal, que mudou de “do lenocínio e do tráfico de pessoas” (redação dada pela Lei 11.106 de 2005, antes chamado de “do lenocínio e do tráfico de mulheres”) para “do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. A nova lei manteve o foco na exploração sexual, novamente ignorando a existência de outras formas de exploração e consequentemente outras modalidades do tráfico de pessoas. Na redação do art. 231, o “Tráfico internacional de pessoas” tornou-se “Tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual”, no qual passou a constar, juntamente com a prostituição, o termo “ou outra forma de exploração sexual”. Outrossim, a pena voltou a ser como era no “Tráfico de mulheres”, de três a oito anos, sem a presença de multa.

Por outro lado, dada a impossibilidade da tipificação por instituto penal próprio, o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado poderia ser tipificado pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP⁶), enquanto que o para fins de adoção ilegal nacional ou internacional havia previsão nos artigos 238 e 239⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já caso a finalidade da pessoa traficada fosse para remoção de órgãos, encontrava-se previsão legal nos artigos 14 e 15⁸ da Lei 9.434/97. Todavia, ainda que pudesse haver uma tipificação, era inexata e equívoca para o caso, não atendendo completamente às suas necessidades.

Por fim, em outubro de 2016, houve a publicação da Lei n° 13.344/2016, conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas, que será abordada mais adiante em tópico específico.

1.2.1. Políticas de Prevenção e Assistência às vítimas de Tráfico de Pessoas

O Protocolo de Palermo, do artigo 6° ao 8°, estabelece parâmetros para a assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, de modo a incumbir a cada Estado-parte proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, inclusive quanto a confidencialidade de procedimentos judiciais que digam respeito ao tema (observado o ordenamento jurídico interno de cada país), bem como assegurar que essas vítimas tenham acesso a informações a respeito dos procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, juntamente com a assistência necessária para que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e levadas

⁶ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”

⁷ “Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa. Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”

⁸ “Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”

em conta em cada uma das fases dos procedimentos penais que venham a ser instaurados em razão dos crimes.

Levando em conta as necessidades específicas de cada pessoa que seja vítima do tráfico de pessoas, cabe ainda ao Estado-parte providenciar a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas, lançando mão, inclusive, da cooperação de organizações não-governamentais (ONGs), se necessário, para o fornecimento de alojamento adequado; aconselhamento e informação, em especial quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; assistência médica, psicológica, material e oportunidades de emprego, educação e formação, prezando sempre pela segurança dessas pessoas enquanto se encontrarem no território do país. Ademais, o Protocolo prevê que os Estados-partes farão o máximo possível para auxiliar no regresso da vítima de tráfico ao seu país de origem, se assim ela desejar, ou que permitam que ela permaneça em seu território se não puder voltar à sua pátria por motivos de segurança.

No tocante à prevenção, o art. 9º do Protocolo estabelece que os Estados-partes providenciarão políticas abrangentes e as medidas necessárias para prevenir e combater o tráfico de pessoas, protegendo suas vítimas, em especial as mulheres e crianças para que não haja nova vitimização. De forma muito sábia, o mesmo artigo prescreve a adoção de medidas que busquem reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, combatendo assim situações de vulnerabilidade que expõem às pessoas a situações de exploração como o tráfico de pessoas. Por fim, cada país providenciará medidas legislativas ou outras cabíveis, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Na esteira do Protocolo, o Brasil elaborou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)⁹, que divide-se em três grandes áreas, chamadas de “eixos estratégicos”: Eixo Estratégico 1 - Prevenção ao Tráfico de Pessoas (com foco em diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema); Eixo Estratégico 2 - Atenção às Vítimas (focado no tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, nem como na sua reinserção social); e Eixo Estratégico 3 - Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores (voltado à fiscalização, controle e investigação, tendo em vista, sobretudo, aspectos penais).

Ademais, o PNETP previu a criação da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), que são unidades administrativas do Poder Executivo Estadual pertencentes ao setor da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e que atuam na difusão e promoção das diretrizes dos Programas de Direitos Humanos e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), os quais fazem parte do Poder Executivo Municipal e tem a função de desenvolver uma metodologia de atendimento aos migrantes deportados ou não-admitidos no país que possam ter sido vítimas de tráfico de pessoas, e, por fim, pelos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que devem se caracterizar por serem espaços de articulação plurais e democráticos para a construção de ações de enfrentamento ao tráfico humano.

⁹ Instituído pelo Decreto n° 5.948/08, atualmente revogado pelo Decreto n° 7.901/13, é, nas palavras do próprio Plano, um documento produto de uma série de experiências e reflexões colhidas no seio da sociedade brasileira e amadurecidas ao longo dos anos, com a esperança de servir de ferramenta para um enfrentamento mais efetivo ao tráfico de pessoas no Brasil.

Posteriormente, em 2013, o Brasil inaugurou o II PNETP, o qual tem como objetivos, de acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 7.901/13:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013)

O Decreto também prevê que o II PNETP será implementado nas esferas federal, estadual e distrital em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais, bem como institui o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), responsável por articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo basicamente atribuído a este propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas e acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Até o final desta pesquisa, o II PNETP ainda estava em fase de avaliação, mas ainda não finalizada. É preciso aguardar para verificar se, e em que medida, a nova Lei do Tráfico de Pessoas alterará a política pública de prevenção e atenção às vítimas de tráfico de pessoas.

1.2.2. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Brasil

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Brasil foi criada para investigar o tráfico de pessoas no país, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência do Convenção de Palermo. Além disso, teve por objetivo a conscientização, o debate e a proposição de formas de combate ao tráfico de pessoas, residindo uma de suas justificativas, presentes no requerimento de sua criação, nos dados divulgados pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)¹⁰, encomendada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual apontou a existência de mais de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras.

¹⁰ Publicada em 2002, coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) e organizada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, é considerada uma das maiores pesquisas já realizadas pelo Brasil nesse assunto.

Ademais, tomando por base a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos, juntamente com o apontamento da ONU em relação ao tráfico de pessoas, a comissão, em seu relatório final, analisou a definição de tráfico de pessoas trazida pelo art. 3º do Protocolo de Palermo e a contrapôs à legislação nacional vigente à época (anterior à nova Lei do Tráfico de Pessoas) e concluiu, acertadamente, que a lei penal ainda era incompleta, o que resultou em punições brandas para o tipo penal, além de não haver um capítulo específico no Código Penal que tratasse de forma mais abrangente do tema, tendo em vista a limitação presente nos artigos 231 e 231-A, os quais não contemplavam a criminalização do tráfico de acordo com o protocolo supramencionado, como já amplamente abordado.

Dessa maneira, nos termos do relatório, as formas mais graves de tráfico de pessoas, usando como exemplo os aliciamentos para extração de órgãos, deveriam ser considerados crimes hediondos, permitindo penas mais rigorosas. Também criticou a previsão do tráfico de mulheres para fins de prostituição no capítulo de “crimes contra os costumes” (o que, conscientemente ou não, remete às primeiras convenções internacionais acerca do tema que protegiam a moralidade ao invés da dignidade da pessoa humana, representando um atraso enorme em nosso ordenamento jurídico até meados de 2016), uma vez que o crime se trata de violação à dignidade da pessoa humana, devendo ser este o bem jurídico a ser tutelado.

Por fim, como produto de seus trabalhos, foi proposto o projeto de lei 479/2012, que em 2016, feitas algumas alterações no texto original, deu origem à Lei 13.344/16, também conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas.

1.2.3. Lei 13.344/2016: Lei do Tráfico de Pessoas

Considerada um novo marco legal para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, a Lei 13.344/2016 é resultado do projeto de lei 479/2012 apresentado pela CPI do tráfico de pessoas. A fim de adequar a legislação pátria ao Protocolo de Palermo, a nova lei, já em seu primeiro artigo, define que o enfrentamento ao tráfico de pessoas se dá em três eixos: prevenção, repressão e assistência às vítimas. Deixando para trás o viés moralista¹¹ da norma penal referente ao tema que vigorou até a edição da nova lei, determina que:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

¹¹ Como visto no primeiro capítulo, até 1950 vigorou o entendimento internacional de que o tráfico de pessoas tinha por finalidade manter a moralidade e os bons costumes da época (majoritariamente europeus e de influência religiosa) ao invés de visar a dignidade da pessoa humana. A despeito da mudança de entendimento do cenário mundial, principalmente em razão do Protocolo de Palermo, que consolida o crime como violação a direitos humanos, um exemplo de descaso em relação ao tema é o Código Penal brasileiro que, até 2016, referia-se apenas a fins de prostituição e exploração sexual, ignorando todas as outras modalidades do tráfico de pessoas, mesmo depois de duas alterações materiais (que tratam de direito penal material, não meramente processual) do Código em 2005 e 2009.

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2017)

Em consonância com o Protocolo de Palermo, a dignidade da pessoa humana passa a ser um dos focos do tipo penal, aproximando-o mais da realidade e permitindo uma análise mais ampla de seus efeitos como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

Nessa esteira, a prevenção dá-se por meio da implementação de medidas intersetoriais e de construção de políticas públicas transversais, em áreas como a de saúde, assistência, educação, segurança pública e justiça, dentre outras, juntamente com a criação de campanhas socioeducativas e de conscientização, com consequência direta em incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil. Por outro lado, a repressão opera-se por meio da cooperação de órgãos de justiça e segurança nacionais e internacionais, da formação de equipes conjuntas de investigação (sejam da justiça estadual ou da justiça federal) e integração de políticas de repressão a crimes correlatos e responsabilização de seus autores, além de conferir à polícia e ao Ministério Público maiores poderes de investigação, o que será tratado de forma mais ampla em tópico específico. Por fim, a assistência às vítimas prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à não revitimização da pessoa e atendimento humanizado (BENJAMIN, 2016).

Finalmente, no que se refere ao dispositivo penal, o art. 16 da nova lei revoga os artigos 231 e 231-A do Código Penal, passando a vigorar o seguinte:

Tráfico de Pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2^a A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2017)

Como visto anteriormente, o Protocolo de Palermo, em seu art. 3^o prescreve que o tráfico de pessoas compreende o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Contrapondo-o ao *caput* do art. 149-A, temos uma boa correspondência entre os dois institutos, tendo em vista todos os anos de negligência de nosso ordenamento jurídico em relação ao que estabelece o protocolo e demanda a situação fática.

Outrossim, o preceito secundário do referido artigo prescreve pena de reclusão, de quatro a oito anos e multa, aumentando-se de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e, por fim, se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Em contrapartida, a pena será reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Destarte, faz-se necessária uma breve explicação a respeito do sistema trifásico de aplicação das penas adotado pelo Brasil, a fim de esclarecer o exposto no parágrafo anterior: na primeira etapa tem-se a fixação da pena-base, a qual observa os requisitos do art. 59 do Código Penal, conhecidos doutrinariamente como “circunstâncias judiciais”, as quais possuem caráter subsidiário em relação às chamadas “circunstâncias gerais” (agravantes e atenuantes). Dessa forma, as circunstâncias judiciais só podem ser aplicadas caso não constituam circunstâncias gerais, sob pena de *bis in idem* (punir duas vezes o indivíduo pelo mesmo fato, hipótese vedada em nosso ordenamento jurídico). Após a fixação da pena-base, aplicada em observância a pena cominada no preceito secundário do tipo penal (no caso do tráfico de pessoas, reclusão de 4 a 8 anos, e multa), passa-se a aplicação de agravantes (rol taxativo dos artigos 61 e 62 do CP) e atenuantes (rol exemplificativo do art. 65, também do CP), de forma obrigatória, todavia nunca levando a pena a ficar acima do máximo (na presente hipótese, 8 anos) ou abaixo do mínimo (4 anos) do previsto para o crime. Por derradeiro, o juiz verifica se há causas de aumento ou diminuição da pena, presentes na parte geral ou especial do CP, podendo, agora sim, a pena ficar acima do máximo ou abaixo do mínimo legal.

Ainda com relação a pena, o art. 12 da nova lei altera o art. 83 do Código Penal, o qual trata do livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, incluindo o tráfico de pessoas na exigência de cumprimento de dois terços da pena (inciso V), ainda que não o trate como crime hediondo ou o equipare a tal.

Partindo-se para a análise do tipo penal, trata-se de um crime material, no qual há lapso temporal entre a conduta e o resultado, havendo a possibilidade de tentativa, bem como é um delito de ação múltipla, em razão de seus vários verbos (modalidades de conduta), qualquer deles caracterizando a prática do crime. Frisa-se também que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum), não se exigindo nenhuma característica específica do agente ou da vítima, assim como alguns de seus verbos (como transportar, transferir e alojar) denotam permanência (prolongamento da consumação no tempo), constituindo-se crime permanente.

É um tipo penal unissubjetivo, o qual pode ser praticado por apenas um agente, embora admita-se também o concurso eventual de pessoas (concorrência de dois ou mais agentes para a prática da infração penal, não sendo obrigatório para caracterizá-la). Não há previsão de conduta culposa (causada não pela vontade do agente em praticar o crime, mas por negligência, que tem caráter omissivo; imprudência, que é um fazer perigoso, com caráter comissivo e imperícia, que basicamente é a falta de habilidade para alguma atividade, ofício ou profissão). Por fim, em virtude das penalidades mais altas em relação aos artigos anteriores (de 4 a 8 anos, ao invés de 2 a 8 anos do art. 231 e 2 a 6 anos do art. 231-A), é considerado um tipo penal mais gravoso, não podendo retroagir a fatos anteriores a sua vigência, em observância ao mandamento constitucional da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL), bem como não se considera *abolitio criminis*, uma vez que não exclui o tipo penal anterior, mas apenas o modifica, adequando melhor às necessidades fáticas. Nota-se, no art. 149-A, a violência, grave ameaça ou fraude como parte do próprio tipo penal, enquanto que nos art. 231 e 231-A eram tidas como majorantes (CASTRO, 2016).

No tocante ao consentimento, infelizmente a lei é omissa e retrógrada, visto que não fala de sua irrelevância, enquanto que a legislação internacional o faz desde 1910, com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Desse modo, constituiu-se em uma falha frente a situação de vulnerabilidade da vítima, pois há a possibilidade de consentimento à exploração diante de uma situação de extrema necessidade, excluindo-se a tipicidade da conduta, a qual deixaria de ser crime (mesmo havendo violência ou fraude de qualquer espécie, sendo a lei conivente com o abuso decorrente de tal atividade), bem como caso a vítima não tenha consciência de que está sendo explorada, hipótese não rara em nossa realidade mundial.

Da mesma forma, o novo diploma legal silencia em relação a entrada de vítima de tráfico de pessoas no território nacional, contando apenas para efeitos de aumento de pena a saída da vítima de nosso território. Importante notar que, a partir de tal mudança, não se fala mais em tráfico internacional de pessoas (art. 231) e tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A), mas sim em tráfico de pessoas (art. 149-A).

1.2.4. Atuação do Ministério Público e Delegacias de Polícia

No que diz respeito a atuação do Ministério Público e das Delegacias de Polícia, a Lei 13.344/2016, em seu art. 11, acresce os artigos 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal. De acordo com a redação do 13-A, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, sendo atendido no prazo de 24 horas. Nessa esteira, tal requisição trata-se de dados cadastrais como nome, data de nascimento, documento de identidade, CPF, filiação e endereço, lembrando que essa obtenção indireta de dados cadastrais já possuía previsão em delitos vinculados a lavagem de capitais

(art. 17-A da Lei nº 9.613/98) e crime organizado (art. 15 da Lei nº 12.850/13) (CASTRO e COSTA, 2016).

Já o art. 13-B prescreve que:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (BRASIL, 2016)

Em relação ao sinal, a lei explica que este significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade da radiofrequência, não sendo permitido o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, estando o dispositivo em consonância com o art. 5º, XII, da Constituição¹².

Ademais, o sinal será fornecido pela prestadora de telefonia móvel de celular por período não superior a 30 dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, sendo necessária a apresentação de ordem judicial para períodos superiores a este.

Importante ainda frisar que na hipótese deste artigo o inquérito policial será instaurado no prazo máximo de 72 horas contados após o registro da respectiva ocorrência policial, bem como que a manifestação judicial deverá se dar no prazo de 12 horas. Caso não observado tal prazo, na ausência de manifestação judicial, o Ministério Público ou a autoridade policial poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática a disponibilização imediata dos meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz, dada a urgência da situação fática. Ademais,

para a obtenção de tais dados de localização em tempo real, o legislador, que poderia ter deixado o acesso na esfera exclusiva do poder requisitório da autoridade de Polícia Judiciária, passou a exigir autorização judicial. Procurou adotar um meio termo, relativizando a demanda por chancela do Judiciário se houver inércia de algumas horas, tendo em vista a urgência de investigação envolvendo vítima traficada. É o que nominamos de cautela subsidiária por inércia. [...] Nesse passo, segundo o §4º do artigo 13-B, [...] Trata-se de cláusula de reserva de jurisdição temporária, pois, num primeiro momento, a medida é postulada em juízo, e, somente em caso de não apreciação judicial com celeridade, a obtenção da informação passa para a esfera de requisição, com determinação direta à operadora de telefonia. (CASTRO, 2016).

Ainda na esfera de atuação do Ministério Público e da autoridade policial, o art. 8º da lei estabelece que o juiz, de ofício ou a requerimento do *Parquet* ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, poderá decretar medidas assecuratórias (as quais são destinadas a assegurar futura indenização à vítima, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado) relacionadas a bens pertencentes ao investigado ou acusado ou, ainda, de pessoas interpostas, que sejam instrumento ou fruto do tráfico de pessoas, caso haja indícios suficientes da infração penal, procedendo-se na forma dos artigos 125 e 144-A do Código de Processo Penal.

¹² Prescreve o art. 5º, XII, da CF que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

1.2.5. Aspectos processuais

Em regra, a atribuição para investigação será da Polícia Civil e a competência para julgamento da Justiça Comum Estadual, salvo em casos de repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, nos quais a atribuição para investigação será da Polícia Federal, de acordo com o art. 144, § 1º, inciso I, da CF, e a competência para julgamento da Justiça Federal, em observância ao art. 109, inciso V, também de nossa Carta Magna.

Ademais, a ação penal, que se constitui no instrumento para provocar o judiciário, operando-se o direito de pedir e postular a prestação jurisdicional, é pública incondicionada de titularidade do Ministério Público, em observância ao art. 129, inciso I, da CF. Todavia, em relação ao oferecimento da denúncia, não observado do prazo de 05 dias caso o réu esteja preso e 15 dias se solto (art. 46, CPP), abra-se a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública, com base nos artigos 100, §3 do CP e 29, CPP.¹³

Em relação ao art. 9º da Lei do Tráfico de Pessoas, este estabelece que aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei do Crime Organizado, dispositivo que

significa que estão à disposição do Estado-Investigação os meios extraordinários de obtenção de prova lá albergados, tais como colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes e captação ambiental de comunicações. Essas técnicas especiais de investigação revelam-se imprescindíveis no combate à criminalidade moderna, que se mostra cada vez mais organizada e sofisticada (CASTRO, 2016)

Destarte, não é de se causar espanto que a Lei nº 13.344/16 traga a aplicação subsidiária da Lei do Crime Organizado, tendo em vista que, como já visto, a definição utilizada como base no novel art. 149-A deriva do art. 3º do Protocolo de Palermo, concebido dentro da ideia de combate ao crime organizado.

1.2.6. Lei Tráfico de Pessoas e a nova Lei Migratória (Lei 13.445/2016)

No que toca o art. 7º da Lei do Tráfico de Pessoas, este acresceu os art. 18-A e 42-A ao ora revogado Estatuto do Estrangeiro, concedendo-os residência permanente no Brasil, desde que vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial, estendendo-se o benefício a seu cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, a título de reunião familiar, bem como aos outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima, estando em situação regular no país enquanto tramitar o pedido de regularização migratória (art. 42-A).

Todavia, com o advento da Lei 13.445/16, Lei de Migração, o que vigora em relação ao imigrante traficado passou a estar previsto no art. 30, inciso II, *g, in verbis*:

¹³ No direito brasileiro existem quatro modalidades de ação penal, que são: ação penal pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público e sem a necessidade da manifestação de vontade de quem quer que seja, bastando estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais; ação penal pública condicionada, a qual também é de titularidade do Ministério Público, mas que necessita de representação (manifestação de vontade) por parte do ofendido ou de seu representante legal; ação penal privada, de titularidade do próprio ofendido ou de seu representante legal, em virtude de serem propostas em razão de crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) ou outros que a lei definir, procedendo-se mediante queixa; e, por fim, ação penal privada subsidiária da pública, a qual nasce da inobservância do prazo do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública, dando então ao ofendido o direito de propor a ação. Frisa-se aqui que a ação penal pública incondicionada é a regra, ressalvados os crimes nos quais o Código Penal estipula a necessidade de representação (tornando-se ação penal pública condicionada) ou que se procederão mediante queixa (ação penal privada).

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

[...] II - a pessoa: [...] g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; (BRASIL, 2017)

Tal disposição, apesar de não deixar expresso em seu texto, revoga o art. 7º da Lei 13.344/16, uma vez que o que ele estipulava dizia respeito ao Estatuto do Estrangeiro, que, por sua vez, foi revogado pela Lei de Migrações. Ademais, semelhantemente ao que estipulava o art. 18-A, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, a Lei 13.445/16, em seu art. 37, confere visto ou autorização para o imigrante cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda, a título de reunião familiar.

1.2.7. Comparação entre a Lei do Tráfico de Pessoas e o Anteprojeto do Código Penal

O Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal (que se constitui em uma proposta normativa para alteração do Código Penal atual, não estando ainda em vigor), também conhecido como “Anteprojeto do Código Penal”, de autoria do senador José Sarney, situa o Tráfico de Pessoas no Capítulo III, do Título XVI, referente aos crimes contra os direitos humanos.

Dessa forma, por tráfico de pessoas, entende-se:

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo: Pena – prisão, de quatro a dez anos. (BRASIL, 2012)

Conforme os parágrafos do art. 469, sendo o tráfico interno, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa para outro local, a pena passa a ser de prisão de 3 a 8 anos; se a finalidade do tráfico interno ou internacional for remoção de órgãos, tecido ou partes do corpo da pessoa, a pena de prisão é de 6 a 12 anos. Já nos parágrafos seguintes, o tipo penal prescreve que:

§ 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços: I – se o crime for praticado com preavalcimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte. (BRASIL, 2012)

Nota-se que o anteprojeto tenta aproximar-se da definição do tráfico de pessoas dada no Protocolo de Palermo, suprindo assim, mesmo que não completamente, a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico quanto à tipificação do tráfico de pessoas, causado pela defasagem dos ora revogados artigos 231 e 231-A, como visto anteriormente. Nesse sentido, o relatório final do projeto de lei n° 236/2012 explica que:

A redação do “caput” é mais específica e abrangente em relação àquela do art. 231, do atual Código Penal, pois: (i) adiciona a conduta de ‘promover a saída’ de pessoa do território nacional, nas condições e com as finalidades previstas legalmente; (ii) inclui, como elementar do tipo comum, a prática da conduta mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo; (iii) deixa de limitar a descrição típica unicamente com finalidade de prostituição ou qualquer outra forma exploração sexual, para acrescer o exercício de trabalho forçado ou qualquer trabalho em condições análogas às de escravo. (BRASIL, 2012)

Outra alteração significativa no que tange ao tráfico de pessoas é o preceito secundário do art. 150, prescrevendo que a pena do trabalho análogo a escravo soma-se a pena correspondente a pena do tráfico de pessoas, se o caso, bem como a inclusão do tráfico de pessoas no rol de crimes hediondos do art. 56.

Contrapondo o art. 469 ao crime de tráfico de pessoas da Lei 13.344/16, percebem-se como maiores diferenças a pena mais gravosa (de 4 a 10 anos); a presença no *caput* do art. 469 da criminalização da entrada e saída de pessoa traficada de nosso território, enquanto que o art. 149-A só trata como aumento de pena a saída de pessoa do território nacional; a ausência da modalidade de adoção internacional no anteprojeto; e seu § 5º, o qual traz que as penas do art. 469 serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte, o que não ocorre no art. 149-A do Código Penal.

Ademais, o anteprojeto também cria um capítulo específico para os crimes contra os direitos humanos, abarcando a dignidade da pessoa humana, trazendo, acertadamente, o tráfico de pessoas em seu bojo, o que não ocorre em nosso Código Penal atual. Destaca-se também a inclusão, por parte do anteprojeto, do tipo penal de tráfico de pessoas como crime hediondo, o que não acontece na nova lei do tráfico de pessoas, a qual sequer equipara o tráfico de pessoas a crime hediondo, limitando-se apenas a aumentar o lapso temporal para livramento condicional. Por fim, da mesma forma que a nova lei, o anteprojeto também nada prescreve em relação ao consentimento da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De 1910, com a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, até meados de 1950, percebe-se que o instituto do tráfico de pessoas visava proteger a “moralidade” e os “bons costumes” da época, lastreados por valores do cristianismo, a fim de evitar que mulheres brancas europeias viessem a exercer a prostituição, principalmente, na América Latina. Até essa data, de nada importava à normativa internacional a dignidade da pessoa humana ou a vida das mulheres que eram traficadas. Ademais, verifica-se também que os homens não podiam ser vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que o entendimento do crime estava apenas restringido às mulheres, visto que sua finalidade era, como já citado, zelar pela “moralidade” e “bons costumes” da época. Um fator que embasa tal conclusão é

a própria expressão “tráfico de escravas brancas”, utilizada para contrapor-se à “tráfico de tráfico de escravos negros”.

Encerrando tal paradigma, em 1950, temos a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que traz em seu preâmbulo, pela primeira vez na normativa internacional acerca do tráfico de pessoas (até então sinônimo de tráfico de mulheres), a expressão “dignidade da pessoa humana”, alçando-o como valor a ser zelado, juntamente com o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Outra mudança que merece destaque é que a expressão “tráfico de mulheres” não é mais utilizada, ampliando-se o entendimento à “pessoa”. Finalmente, em 2000, o Protocolo de Palermo traz, em seu art. 3º uma definição muito mais ampla do conceito de tráfico de pessoas.

Enquanto isso, no Brasil, as convenções internacionais eram ratificadas e promulgadas por meio de decretos, mas não surtiam efeito algum em nosso ordenamento jurídico. Até 2005, os artigos 231 e 231-A do Código Penal entendiam como vítimas do tráfico de pessoas apenas as mulheres, defendendo, à moda da legislação internacional até 1950, mais a moralidade do que propriamente a dignidade da pessoa humana, constituindo-se em uma enorme omissão e defasagem, bem como um desrespeito aos direitos humanos, a despeito do que trata nossa Constituição Federal. Nota-se, todavia, que o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil em 2004, que mesmo assim só em 2009 trocou o “tráfico de mulheres” dos artigos supramencionados para “tráfico de pessoas”.

A fim de romper tal entendimento e dar um novo rumo ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, à linha do que já fazia o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, formulado em 2008, foi proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas o projeto de lei 479/2012, que em 2016, feitas algumas alterações no projeto original, deu origem à Lei 13.344/16, também conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. Considerada um novo marco legal para o enfrentamento ao tráfico humano, já em seu primeiro artigo a lei define que o enfrentamento a esse crime se dá em três eixos: prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Com seu advento, foi incluído no Código Penal o art. 149-A, que em seu *caput* tipifica o tráfico de pessoas, considerando como crime agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

Diferentemente da definição do Protocolo de Palermo que é meramente exemplificativa, a definição do Código Penal é taxativa, ou seja, nada além daquilo será considerado tráfico de pessoas. A inclusão de novas modalidades suprimiram a necessidade das autoridades responsáveis pelo processo criminal de tentar enquadrá-las em outros tipos penais, não necessitando mais do apoio de outras leis, como no caso da adoção ilegal (arts. 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e da remoção de órgãos (arts. 14 e 15 da Lei 9.434/97).

Conclui-se, tendo em mente as mudanças trazidas pela nova Lei, no âmbito de criar um novo Marco Legal e de Política para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, dando inclusive maior independência ao Ministério Público e à polícia, que o objetivo do ordenamento jurídico brasileiro relativo ao tema não tem mais a intenção de apenas proteger bens jurídicos como “moralidade” e “bons costumes”, mas sim a integridade física e moral das vítimas desse crime, focando a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o faz a normativa internacional. Todavia, por não haver um capítulo específico no Código Penal para a dignidade

humana, o tráfico de pessoas situa-se no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, ao lado de tipos penais como a redução a condição análoga à de escravo e sequestro e cárcere privado.

Por outro lado, a nova lei também traz todo um aparato no sentido de apoio às vítimas e prevenção, ao molde das Políticas Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do próprio Protocolo de Palermo. Tais estipulações são essenciais para que se tenha um melhor atendimento às vítimas e combate à sua revitimização, evitando ou, ao menos, reduzindo sua situação de vulnerabilidade. Outrossim, com a atual situação política e econômica do Brasil, que se traduz em uma inegável instabilidade, tanto política quanto institucional, é possível que o estabelecido na lei não se concretize.

Mesmo que a legislação atual brasileira, apesar de suas omissões, seja uma das mais completas do mundo no tocante ao combate ao tráfico humano, a oferta e demanda do tráfico de pessoas continua e continuará a existir, muito em decorrência da globalização e da concorrência da economia de mercado. Enquanto houver pessoas em situações de vulnerabilidade, sobretudo nos países em desenvolvimento, é difícil pensar no fim do tráfico de pessoas ou de qualquer outra modalidade de crime organizado.

Diante desse panorama, porém, é necessário que os Estados se sensibilizem e minimamente, criem políticas públicas inclusivas, que garantam uma vida mais digna à sua população, adequando seu ordenamento jurídico e criando campanhas de conscientização para que as vítimas tomem sempre cuidados extras quando estiverem expostas a propostas tentadoras de realização de sonhos. Essas pessoas, que muitas vezes humildes e sem o necessário discernimento, consentem em serem traficadas, ou até mesmo são levadas à força, e posteriormente sofrem as violências mais cruéis por se tornarem vítimas da escravidão moderna.

As vítimas do tráfico de pessoas sofrem preconceito ao voltarem para seus lares, em virtude do tipo de trabalho (exploração) que exerciam (que eram submetidas) em outros lugares do próprio país ou do mundo. Em um estado democrático de direito onde a dignidade humana é um dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III, Constituição Federal), bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos (art. 3º, inciso I, também da Constituição) é inadmissível que essa situação permaneça.

Diante do apontado, acredita-se ter respondido a provocação do título proposto “Ordenamento Jurídico Brasileiro do Tráfico Internacional de Pessoas: Omissão Normativa?”, destacando a nova lei como um salto qualitativo ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, nas suas três esferas (repressão, prevenção e atendimento às vítimas), mesmo sabendo que ainda há elementos que podem ser melhorados conforme as necessidades do fenômeno do tráfico de pessoas que se modifica constantemente. Da mesma forma, é essencial que a sociedade participe ativamente do combate ao tráfico de pessoas, seja por meio da conscientização ou de fiscalização das políticas elaboradas e eventualmente não postas em prática pelo poder público.

REFERÊNCIAS

AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0510706_07_Indice.html> Acesso em: 19 out. 2017

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://>

- www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. Decreto-lei nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm> Acesso em: 07 de mai. 2018
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Lei de Tráfico de Pessoas amplia poder requisitório do delegado, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-10/lei-trafico-pessoas-amplia-poder-requisitorio-delegado>> Acesso em: 19 out. 2017
- Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. 1910. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1910.html>> Acesso em: 07 mai. 2018
- _____. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>> Acesso em: 19 out. 2017
- FREITAS, Társila Rosa de e VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. Migração, Tráfico de Migrantes e Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre o Tráfico de Pessoas, Volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas. 2015
- JUSTO, Marcelo. BBC Brasil: As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo, 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 10 out. 2017
- KARA, Siddharth. *Supply and Demand: Human Trafficking in the Global Economy*, 2011. Disponível em: <<http://anyflip.com/oerb/ygze/basic>> Acesso em: 19 out. 2017
- MEDEIROS, Alexsandro Melo. Globalização. 2016. Disponível em <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/economia-politica/globaliza%C3%A7%C3%A3o/>> Acesso em: 19 out. 2017
- MOLLOY, Baylee. *The Economics of Human Trafficking*, 2016. Disponível em: <<https://tifwe.org/the-economics-of-human-trafficking/>> Acesso em: 19 out. 2017
- RFA. *Economy Worsens Trafficking*, 2009. Disponível em: <<http://www.rfa.org/english/news/cambodia/cambodiamalaysia-06152009170752.html>> Acesso em: 19 ago. 2017
- UNODC. *FactSheet on the Economic Crisis, Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants*, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Impact_of_GFC_on_TIP_and_SOM.pdf> Acesso em: 19 ago. 2017
- VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Reginaldo Pereira de. O tráfico internacional e interno de pessoas, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trafico-internacional-e-interno-de-pessoas,41658.html>> Acesso em: 17 out. 2017
- Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses>.

php?open=1&arqtese=0510706_07_Indice.html> Acesso em: 19 out. 2017

BAZZANO, Ariana. Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas. *INTERSEÇÕES* [Rio de Janeiro] v. 15 n. 2, p. 417-445, 2013

BENJAMIN, Jayme: consultor legislativo do Senado Federal. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-o-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>> Acesso em: 26 out. 2017

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 mai. 2018

BREWER, Devin. *Globalization and Human Trafficking*. Disponível em: <<https://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/trafficking/Globalization.pdf>> Acesso em: 19 out. 2017

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 1. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf>> Acesso em: 17 out. 2017

Convenção Internacional Para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1910.html>> Acesso em: 17 out. 2017

FREITAS, Társila Rosa de e VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. Migração, Tráfico de Migrantes e Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre o Tráfico de Pessoas, Volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas. 2015

FRISSE, Giovanna Maria. O Processo de Tipificação do Tráfico Internacional de Pessoas e a Contínua Negação da Autonomia da Mulher Migrante pelo Direito Brasileiro. Cadernos Temáticos sobre o Tráfico de Pessoas, Volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas. 2015.

RIEC. Guia Legislativo para Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>> Acesso em: 19 out. 2017

ILO. “Lucros e Pobreza: Economia do Trabalho Forçado”, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_243391/lang-en/index.htm>. Acesso em: 05 out. 2017

_____. *Economics of forced labour*, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_243201/lang-en/index.htm>. Acesso em: 10 out. 2017

MINISTERIO DA JUSTIÇA. Cadernos sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/traffic-o-de-pessoas/publicacoes>> Acesso em: 17 out. 2017

Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/traffic-o-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>> Acesso em: 17 out. 2017

_____. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/traffic-o-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf> Acesso em: 17 out. 2017

Relatório final dos trabalhos da Comissão de juristas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>> Acesso em: 17 out. 2017

Revista Brasileira de História, vol. 33, no 65. Tráfico de pessoas: uma história do conceito, pag. 75, 2013.

Senado Federal. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-o-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>> Acesso em: 26.05.2017

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.htm>> Acesso em: 17.02.2017

UNTC. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-6&chapter=7&clang=_en> Acesso em: 19 ago. 2017

US Department of State. *Financial Crisis and Human Trafficking*, 2009. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2009/124798.htm>> Acesso em: 19 ago. 2017

_____. *Trafficking in Persons Report June 2017*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017

1921 INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF THE TRAFFIC IN WOMEN AND CHILDREN, AS AMENDED BY THE 1947 PROTOCOL. Disponível em: <<https://cil.nus.edu.sg/rp/il/pdf/1921%20IC%20Women%20and%20Children%20Traffic%20Suppression-pdf.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017

ABSTRACT

Historically, the Brazilian legal system pertinent to trafficking in persons was marked by a huge omission of legislation. Despite the ratification of international conventions that more comprehensively address the issue, such as the Palermo Protocol, domestic legislation, until 2016, typified the offense only for the purpose of sexual exploitation. Thus, all other forms of this crime, such as human trafficking for the purpose of exploitation of forced labor, removal of organs, illegal adoption and so on, were ignored. Thus, this article proposes to analyze the construction of the national legislation to combat trafficking in persons, in order to verify whether said normative omission was remedied by the entry into force of Law 13344/16. It was studied the historical evolution of the international norms of human trafficking, as well as the economic aspects that influence it. There was a significant improvement in the confrontation of this crime in our country, but there were serious normative omissions, such as the consent of the victim.

KEYWORDS

trafficking in persons, Brazilian norm, normative omission, Law 13344/2016.

